

## Helen Goncalves Dias

---

**De:** VPR - Licitacao  
**Enviado em:** quinta-feira, 23 de dezembro de 2021 15:21  
**Para:** 'ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br'; VPR - Licitacao  
**Cc:** sistemaseprodutos  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Em resposta ao pedido de impugnação, remetido por Vossa empresa em 22/12/2021, às 17:03, cabe informar que o item Fragmentadora será cancelado quando da abertura do certame, conforme análise da área demandante.

Atte,



Vice-Presidência da  
República

**HELEN GONÇALVES DIAS**  
**Supervisora**  
**Vice-Presidência da República**  
**Departamento de Administração e Finanças**  
**Coordenação-Geral de Logística**  
**Coordenação de Licitação e Contratos**  
**Telefone: +55 (61) 3411-2949**  
**E-mail: [helen.dias@presidencia.gov.br](mailto:helen.dias@presidencia.gov.br)**

---

**De:** ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 22 de dezembro de 2021 16:25  
**Para:** VPR - Licitacao <vpr.licitacao@presidencia.gov.br>  
**Cc:** sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

*Prezados Senhores, poderiam verificar:*

*N* mpugnamos este edital anteriormente, por 烏lo email encaminhado estoltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado. Poderiam confirmar recebimento por gentileza?

De modo que h?mos n?os existem fragmentadoras certificadas no INMETRO no Brasil, e sendo fato que se trata de uma certifica??o volunt?ia, n?os entendemos a exig?ia do item no edital que rege esta contrata??o, pois na pr?ca se exige as certifica??o?es do INMETRO conforme Decreto 7.174/2010 o que ?e dado nos termos do Ac?o 445/2016 TCU Plen?o (anexo).

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Deste modo sugerimos a supressão do texto "**com certificado de qualidade e segurança reconhecido no Brasil**", pois na prática, são certificações do INMETRO e Decreto 7.74/2010, por não serem emitidas por outro organismo internacional, por acordo de reconhecimento mútuo, o que também infringe a jurisprudência vista a incompatibilidade do objeto, seu caráter voluntário e atenuado em função de seu baixo custo unitário.

*Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostar os que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e Súmula 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também ao próprio contratante.*

Att.

---

----- Mensagem original -----

**Assunto:**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (UASG: 110101)

**Data:**21/11/2021 14:24

**De:**[ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br](mailto:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br)

**Para:**[vpr.llicitacao@presidencia.gov.br](mailto:vpr.llicitacao@presidencia.gov.br)

**C:** :sistemasprodutos <[sistemasprodutos@gmail.com](mailto:sistemasprodutos@gmail.com)>

**AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSVEL PELO PREGO N 10/2021 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÙBLICA (UASG: 110101)**

Ref.: pregão eletrônico 10/2021

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 3

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04090670/0001-05, vem ressaltar que ao final da licitação, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGO ELETRÔNICO em epóca, nos termos do 2º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Cumpre ressaltar que as especificações técnicas do produto visam à finalidade de selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, por não se impede que a provável licitante ofereça

um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de refer ia. Por ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassifica莽, fere a isonomia em rela莽 a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito t莽ico do referencial muitas vezes o licitante dever bsp;super dimensionar o equipamento para outro modelo, subindo-o de categoria, tornando sua proposta mais cara e colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que 頤o tipo MENOR PREI.

*Na forma莽 do termo de refer ia, exig ias exageradas e/ou desnecess as 頤ue oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especifica莽as t锚icas, em conson莽ia com os princ os da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3 da Lei 8.666/1993, verbis:*

*Art.3 A licita莽 destina-se a garantir a observa莽ia do princ o constitucional da isonomia, a sele莽 da proposta mais vantajosa para a administra莽 e a promo莽 do desenvolvimento nacional sustentl e ser莽rocessada e julgada em estrita conformidade com os princ os b cos da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula莽 ao instrumento convocat , do julgamento objetivo e dos que lhes s莽correlatos.*

*Art. 49. A autoridade competente para a aprova莽 do procedimento somente poder evogar a licita莽 por raz de interesse pblico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulo a por ilegalidade, de of o ou por provoca莽 de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*1º A anula莽 do procedimento licitat por motivo de ilegalidade n莽gera obriga莽 de indenizar, ressalvado o disposto no par莽ago nico do art. 59 desta Lei.*

*2º A nulidade do procedimento licitat induz o contrato, ressalvado o disposto no par莽ago nico do art. 59 desta Lei.*

## **I - DO OBJETO (item 3):**

Disp edital que a fragmentadora do item 3 dever ossuir as seguintes caracter icas ao custo unit o de R\$ 3.270,00:

Fragmentadora de papel, com capacidade de fragmenta莽 m ma de 20 folhas de papel tipo A4, padr莽70/75 g/m, com clipe e grampos, cd, cart莽e disquete, n 1 m mo de seguran莽3 (norma DIN 32757), equipamento com rod os para locomo莽. Voltagem 220V ou Bivolt, peso mjmo do equipamento n莽superior a 80kg. Possuir Certifica莽 de Qualidade e Seguran莽reconhecido por o acreditado. Garantia m ma de 01(um) ano e assist ia t莽ica em Bras a/DF.

De modo que h<sup>á</sup>mos n<sup>ão</sup> existem fragmentadoras certificadas no INMETRO no Brasil, e sendo fato que se trata de uma certificação voluntária, n<sup>ão</sup> entendemos a exigência do item 3.14 do edital que rege esta contratação, pois na época se exige as certificações do INMETRO conforme Decreto 7.174/2010 o que é vedado nos termos do Acórdão 445/2016 TCU Pleno (anexo).

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Deste modo sugerimos a supressão do texto "**com certificado de qualidade e segurança reconhecido no Brasil**", pois na época, são as certificações do INMETRO e Decreto 7.74/2010, por serem emitidas por outro organismo internacional, por acordo de reconhecimento mútuo, o que também infringe a jurisprudência vista a incompatibilidade do objeto, seu caráter voluntário e atendimento em função de seu baixo custo unitário.

## **CERTIFICADO DE QUALIDADE E SEGURANÇA RECONHECIDO NO BRASIL/ ILEGALIDADE DO DESCRIPTIVO:**

A certificação aplicável ao item seria a certificação de qualidade e segurança reconhecida pelo INMETRO.

Como é conhecimento, o Decreto Federal nº 7174/2010 foi editado para regulamentar os seguintes dispositivos legais: artigo 45 da Lei nº 8.666/1993, artigo 3º da Lei nº 8.248/1991, e outros cuja presente discussão alcança.

**Esta certificação foi criada pelo Decreto 7.174/2010 e foi regulamentada pelo INMETRO de forma a ser voluntária (não obrigatória), portanto.** Eis o texto da Portaria nº 170/2012, do Conselho de metrologia nacional:

*Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.*

Ora, se a certificação voluntária seria muito restritivo exigir em licitações tal requisito, pois haveria uma desarmonia entre os licitantes, desigualando-os. Havendo ofensa ao princípio da isonomia e competitividade, haveria ilegalidade vedada pelo art. 3º, 1º, I, da Lei 8666/1993.

Um breve histórico quanto as certificações do INMETRO, adiantando que a sua licitação vai fracassar pois NÃO EXISTEM FRAGMENTADORAS CERTIFICADAS NO BRASIL, vide consulta ao site do INMETRO (datada de 13/09/2021):

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>

(inserir "FRAGMENTADORA" no campo PRODUTO e buscar = 0 resultados)

Na época das representações (vide anexo Acórdão 445/2016 - TCU Pleno) foi decidido que as certificações do Decreto 7.174/2010 detinham caráter voluntário, ou seja, não obrigatórias.

Os governos tamb鈙n estavam conseguindo comprar pois na 鰍ca, apenas uma empresa certificou e tudo vinha direcionado para ESTA MESMA EMPRES justamente por conta destes certificados, motivo pelo qual houve tantas representações no TCU.

Como os certificados foram derrubados em vista da jurisprudência e do caráter voluntário estipulado pela Portaria n° 170 do INMETRO, nenhuma empresa nunca mais certificou, nem mesmo aquela que antes vencia pelo direcionamento.

O motivo de ser uma empresa certificando era que as certificações do INMETRO levam cerca de 6 meses para serem obtidas, são custosas e tem validade máxima de 1 ano.

Para um fornecedor certificar ele deve realizar o procedimento anualmente, o que não ébrigado nem no Brasil nem no exterior, em equipamentos importados, que são fabricados aqui e que tem alta rotatividade no comércio (estando sempre substituídos por outros modelos).

A empresa que certificava, geralmente era para atender as demandas do Banco do Brasil, que ao nosso ver, detinha informações privilegiadas pois se antecipava sabendo quando o Banco iria lançar um edital. Ou seja, era um negócio escuso de informações privilegiadas, pois a fase interna é vigilosa, enquanto que a fase externa dura apenas 8 dias da publicação do edital até a abertura da sessão ou seja, inviável para um licitante comum providenciar as certificações.

Ou ainda conforme parecer ministerial anexo:

"essa incoerência do sistema (de um lado, o Decreto obriga a certificação; de outro, o INMETRO adota uma certificação não obrigatória) que poderia dar azo a problemas, pois, não se sabe de antemão quais produtos serão adquiridos pelos órgãos da Administração Pública, tornando-se uma espécie de adivinhação ou, em um cenário mais nocivo, um negócio de informações privilegiadas. Assim, o fornecedor que souber antecipadamente quais produtos, no caso, qual especificação de fragmentadora (entre uma infinidade de modelos) e em que quantidade serão adquiridos por determinado setor público, poderá antecipar nos processos de certificação, obtendo assim uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes."

Outras questões que se relacionam com a voluntariedade da certificação seriam o tempo e o custo do processo junto às entidades concedentes. Mesmo que fosse obrigatório a certificação, seria irrazoável e desproporcional exigir de todos os licitantes que buscassem a certificação, custosa e demorada, cerca de três meses, conforme consulta realizada pela Consultoria Zeta junto ao Inmetro. Ver PERGUNTA 5 - BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – PERGUNTAS E RESPOSTAS - 1039/224/OUT/2012 – Título : Bens e serviços de informática – Contratação – Decreto nº 7.174/10 – Exigência – Certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO.

A exigência aludida é ilegal, é unconstitutional, por criar exigência que extrapola o inciso XXI da CF/88.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*

*concorrentes, com cláulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitiria exigências de qualificação técnica e econômica a indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme já exaustivamente debatido, o Tribunal de Contas da União se posicionou quanto à exigência de certificações exigidas pelo Decreto 7.174/2010, quais já considerou ilegais por afrontarem o art. 30 da Lei 8.666/93. Por meio do acórdão TCU 670/2013, quando se decidiu que:

1. *A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é legal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame* Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013.

Há entendimentos doutrinários neste sentido sobre o tema, de que as certificações exigidas pelo referido Decreto 7.174/2010, são ilegais, vide Mariano Justen Filho acerca das exigências do art. 3º, inc. II do Decreto 7.174/2010, em sua obra "Comentários ao edital de licitações e Contratos Administrativos, 2012, 15 edição", editora Dialógica, p.535":

*"O dispositivo é legal. A disciplina dos requisitos de habilitação deve ser estabelecida por meio de Lei, o que é evidente. Não existe qualquer fundamento legal para a exigência introduzida por meio de decreto."*

No mesmo sentido do acórdão 670/2013, há ainda a Súmula 347 do STF que determina:

**"347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público."**

O E. Tribunal de Contas da União se posicionou novamente acerca do tema, por meio do Acórdão 0545-07/14-P, processo 000.594/2014-8, onde declarou que as certificações da Portaria 170 do INMETRO não possuem respaldo legal, determinando ao presidente do BANCO DO BRASIL, para que, em futuras licitações, se abster de exigir estas certificações, ante a total falta de amparo legal. Veja:

**Acórdão:**

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, I, da Lei nº 8.666/93, em:*

*9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;*

Número Interno do Documento: AC-0545-07/14-P Colegiado: Plenário Relator: JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO Processo: 000.594/2014-8

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interp bsp; pedido de reexame, pleiteando a suspensão dos efeitos do item 9.3 do Ac o supra, sob o prisma de diversos fundamentos, dentre eles v os trechos relevantes e pertinentes ao caso concreto, provenientes dos relat s da Secretaria de Recursos e do representante do Minist o P blico, al n o do voto do relator do ACADI N 445/2016 – TCU – Plen o, Processo TC 000.594/2014-8:

1. 1. a) A exig ia de apresenta o de certifica o adotada no Anexo 01 do Preg o Eletr o [“certifica o de seguran a e compatibilidade eletromagn tica (selo) emitida por institui oes p blicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO, que atestem a adequa o dos referidos requisitos, com base na Portaria INMETRO n. 170/2012”] n o foi exigida como requisito de habilita o;
2. 2. d) a exig ia da certifica o de seguran a no momento da apresenta o da amostra do produto (a qual ocorre ap o habilita o e classifica o) n o foi tratada como requisito de habilita o conforme disp art. 3, inciso II, do Decreto n. 7.174/2010, o qual disp /em>
3. 3. h) o mais indicado s ove as comprova es, para prova de conformidade dos produtos ofertados, sejam emitidas por meio de certificados, ou laudos t cnicos (relat s de ensaios), elaborados por laborat s que possuam credibilidade no mercado, sendo o melhor exemplo, na ocasi o INMETRO-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; (pe , p. 7)
4. 4. i) o Certificado de Seguran a e Compatibilidade Eletromagn tica do INMETRO representa a garantia da aquisi o de produtos de qualidade, atendendo aos princ os da economia e efici ia; (pe , p. 7)
5. 5. j) a exig ia da certifica o visa t riosamente comprovar que o produto atende a crit ois legalmente impostos; (pe , p. 8)
6. 6. k) n o se vislumbra outra forma para aferir o objeto a ser adquirido, no que tange a qualidade, seguran a sustentabilidade, efici ia, economicidade e ru , sen pela observa o do selo do INMETRO; (pe , p. 10)
7. 7. l) no caso concreto, n o houve preju mpla concorr ia, ou seja, n o houve restri o de competitividade em raz o da exig ia de certifica o de seguran a conforme reconhecido no voto condutor da decis o recorrida;
8. 8. m) a certifica o de seguran a nos termos em que exigida, atende ao princ o da razoabilidade n o afronta o disposto no artigo 3, I, inciso I, da Lei 8.666/1993; (pe , p. 10)
9. 9. n) a exig ia de certifica o encontra guarida no referido dispositivo legal e importante porque representa uma garantia para a Administra o P blica e para os consumidores em geral de que o produto atinge os requisitos de qualidade, efici ia, prote ade, seguran a (contra acidentes, desastres), economicidade e meio ambiente; (pe , p. 10)

A an se do recurso pelo Tribunal de Contas ainda pondera o posicionamento da Corte, historicamente contr o admisibilidade das referidas certifica es, ponderando a hip o de inibi o do car o competitivo dos certames ainda quando a exig ia for feita como espec ca do objeto, sem se referir a qualifica tica, e que esta mesma certifica o possui car o volunt o, ou seja, n o vinculativo, e que sob esta l a, a certifica o enseja viola o ao car o competitivo dos certames licitados:

1. ii) ainda que se entenda que a exig ia contida no inciso II do artigo 3 do Decreto n 7.174/2010 n o se refira qualifica tica do licitante, por se tratar de exig ia espec ca quanto ao objeto licitado, n o cabe ao poder regulamentar, tendo em vista o princ o da legalidade, erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substitui o ao ju de conveni ia e oportunidade do administrador; e

iii) a certificação instituída pelo Inmetro por meio da Portaria 170/2012, que veio regulamentar o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, voluntariamente havendo norma legal que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. Deste modo, como os produtos de informática licitamente comercializados no país com ou sem certificado, a exigência de certificação possui caráter restritivo de competição.

A Secretaria de Recursos - Serur – conclui por improcedentes nas razões da recorrente, suscitando a existência de contradição no voto que fundamenta a deliberação recorrida, haja vista que, embora ali se tenha reconhecido uma “prova de restrição à competitividade”, a exigência de certificação do Inmetro teria sido “equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficiência e segurança”<sup>8221</sup>; nem teria havido “excesso de rigor formal” pelo Banco do Brasil.

Da decisão atacada pelo Banco do Brasil, que corresponde ao subitem 9.3 do Acórdão recorrido, extrai-se as seguintes conclusões: a) a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012 não tem amparo legal; portanto, b) o Banco do Brasil, em futuros certames, deve abster-se de exigir a certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012; c) no Pregão Eletrônico 2013/18715 foi exigida a certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012.

Conclui a unidade técnica no exame do recurso que o requerimento para que seja suprimida a determinação constante no item 9.3 do Acórdão recorrido – permitindo-se que seja aplicada a futuros certames, deve ser rejeitado, na medida em que a determinação está parada em sua jurisprudência neste Tribunal, conforme exposto, rejeitando-se as alegações e negando provimento ao recurso.

No relatório (item 8) e no voto da deliberação recorrida (item 9), constou excerto do entendimento desenvolvido no Acórdão n. 670/2013-Plenário pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a exigência de certificação tem caráter restritivo, nada impedindo que a Administração adotasse como critério de pontuação técnica o certificado do Inmetro ou, ainda, exigisse que o produto licitado possua as características que a certificação busca aferir.

Contudo, situa-se distinta se afere, também do voto, para o procedimento a ser adotado nos futuros certames. Embora o Relator a quem tivesse consignado que, para o caso concreto do pregão, a “prova de restrição à competitividade decorrente da [exigência de] certificação do Inmetro” foi equilibrada no tocante à qualidade exigida para o produto (item 11 do voto), mas erroneamente entendeu que, em virtude das inconsistências entre normativos apontadas pela Unidade Técnica, deveria ser dada ciência ao Banco do Brasil acerca da falta de amparo em lei para a adoção da certificação da Portaria Inmetro nº. 170/2012 como “requisito de habilitação” (item 16 do voto).

1. Evidentemente, a referência ao “requisito de habilitação” nesse passo do voto constitui mero equívoco do Relator. Isso porque, alheio ao pregão do Banco do Brasil exigir, como se viu, a certificação para a fase de classificação das propostas, a matéria tratada naquela parte do voto (item 16) estabelece duas inconsistências de normativos relatadas pela Unidade Técnica no parágrafo 5º e respectivos subitens da instrução transcrita no relatório da decisão recorrida, quais sejam: 1) a Portaria Inmetro nº. 170/2012, baixada para permitir o cumprimento do art. 3º, inciso II, do Decreto nº. 7.174/2010 (exigências de certificação para as aquisições de bens de informática e automação),

incluiu a fragmentadora como bem de informática, qualificando-a para a classificação de Bens de Informática e Automotiva aprovada pelo Decreto n. 7.010/2009; e 2) a Portaria Inmetro n. 170/2012 enquadrhou a certificação na modalidade voluntária, desobrigando os fornecedores de cumprir o procedimento na comercialização dos produtos, ao passo que o Decreto n. 7.174/2010 determina que a Administração Pública que exija a certificação.

2. Outras evidências acerca do equívoco incorrido no item 16 do voto quanto ao enunciado “requisito de habilitação” se extraem do próprio subitem 9.3 da deliberação recorrida (grifos nossos): “9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames;”. Assim, a exigência de certificação na forma da Portaria do Inmetro, se refere aos requisitos nela aprovados para avaliação da conformidade para bens de informática, não tratando propriamente de fases do procedimento licitatório. Por sua vez, a exigência de certificação ocorreu no referido pregão conforme se viu neste parecer, como requisito de classificação das propostas de preços.
3. Portanto, o teor do subitem 9.3 do Acórdão n. 545/2014-TCU-Plenário estabelece compatibilidade com a conclusão do Relator de, no caso concreto, considerar improcedente a representação em virtude dos resultados alcançados no pregão e também com a intenção de dar ciência à instituição bancária acerca da ausência de amparo legal, para futuros certames, da exigência de certificação do Inmetro como requisito de classificação das propostas de preços, como ocorreu no pregão.

1. Nesta oportunidade, em sede do efeito devolutivo proposto da fase recursal, pondera-se que, de modo geral, cláusulas editais as com especificações ou condições diferenciadas para produtos ou serviços constituem discriminações restritivas de objeto, sem haver, todavia, irregularidade ou ilicitude nesse aspecto. Situação distinta ocorre se as condições forem de tal ordem que comprometam, restrinjam ou frustrarem a isonomia dos licitantes ou o caráter competitivo do certame. Mariano Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 16. edição, São Paulo: 2014 (pág. 93/94)”, esclarece a contento o assunto no texto do art. 3., I., inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“(...) Perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não é impedimento de exigir as rigorosas nem impossibilidade de exigir as que apenas possam ser cumpridas por especiais pessoas. O que se vedava é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá ter lugar devido à restrição ser excessiva ou desproporcionalizada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

1. Sem se olvidar da lógica da administração pública de obter um produto com o padrão de qualidade exigível na atualidade, entende-se que a exigência da certificação do Inmetro em certames licitatórios, como meio não de comprovação de requisitos técnicos do produto, extrapola a normatividade definida pela própria instituição autônoma reguladora, constituindo-se condição passível, nas situações concretas, de frustrar a isonomia e a competição entre licitantes.

2. De fato, a Portaria n. 170/2012, do Inmetro, estabelece os requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática através do mecanismo de certificação voluntária; portanto, sem obrigar as empresas a seguir os passos na fabricação ou na comercialização dos produtos. **Há** **contrassenso em permitir a venda dos produtos no comércio em geral sem a necessidade de certificação, mas exigir o documento para o setor público como único meio de comprovação técnica em certame.**
  
1. Diante do exposto, **esta representante do Ministério Público manifesta-se, por meio de elementos extraídos do voto do Relator a quo e com base em fundamentos jurídica distinta da indicada na proposta da Unidade Técnica**(peça 74/76), por que seja conhecido o Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil S/A aos termos do subitem 9.3 do Acórdão n. 545/2014-TCU-Pleno, **para, no mérito, ser-lhe negado provimento.**

No voto, o Relator teceu as seguintes considerações para julgar o recurso interposto pelo Banco do Brasil, improcedente, mantendo o subitem 9.3, e entendendo que a restrição das certificações, seja como requisito habilitativo (implamente consideradas ilegais) ou classificatório (como meio que interfere negativamente nos certames licitatórios, restringindo o caráter competitivo dos certames)

1. No que se refere ao mérito, com as vidas devidas, entendo que o acórdão recorrido não abordou sob o prisma adequado a questão posta nos autos, que diz respeito à exigência do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico 2013/18715, exarada nos seguintes termos:

1.1.1. (...) o PROPONENTE primeiro classificado deve apresentar ao PREGOEIRO, sem prejuízo para o BANCO, na mesma data definida para apresentação da amostra (protocolo), os seguintes documentos:

1. instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO, que atestem a adequação dos referidos requisitos, com base na Portaria INMETRO n170/2012 (Anexo A - Equipamentos eletrônicos para uso em escritórios).
2. LAUDO TECNICO atestando que o item cotado atende as exigências do Ministério do Trabalho, (...) (peça 2, fls. 16)
3. Como se pode concluir da leitura do excerto acima, a exigência de certificação, de que trata a Portaria Inmetro n 170/2012, foi feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado e, portanto, não se tratou de exigência para habilitação (Anexo 2; peça 2, fls. 20/23).
4. Assim, por se tratar de documentação técnica exigida na fase de apresentação de protocolo e não de um requisito para a habilitação, entendo que a decisão recorrida respaldou-se erroneamente na jurisprudência dominante desta Corte que defende que o art. 3º do Decreto n 7.174/2010, não encontra arrimo nos arts. 27 a 31 da Lei n 8.666/1993 e limita indevidamente a competitividade.
5. Há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação (Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 - TCU – Pleno, entre outros).
6. No entanto, no caso presente, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, acima transcrito, pelo menos em tese, pode constituir e para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato da emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto oferecido, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas

- do Inmetro, como nicomeio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.*
7. *Como mencionado, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estiverem questionados aspectos da segurança da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.*
  8. *Fora desses moldes, a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como nica finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, não é que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles oferecidos cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é permitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo.*
  9. *Portanto, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, do Edital, extrapola o objetivo de servir como meio de demonstrar a adequação técnica do objeto oferecido, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes, ao obrigar os a nomear a instituição certificadora (Organismo de Certificação de Produto – OCP) credenciada pelo Inmetro, responsável pela atestação técnica do produto.*
  10. *Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes das presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e da douta representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto preciosa deste Plenário.*

1. *Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de supostas irregularidades no Processo Eletrônico nº 2013/18715, promovido pela Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações - Dinop/Cenop Logística Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil S.A.;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

9.1. *conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 48, c/c parágrafo único do art. 32, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a integridade do subitem 9.3. do Acórdão nº 545/2014 – TCU - Plenário;*

9.2. *dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao corrente.*

1. *Ata nº 6/2016 – Plenário.*
2. *Data da Sessão 2/3/2016 – Ordinária.*
3. *Cópia eletrônica para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-06/16-P.*
4. *Especificação do quorum:*

13.1. *Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Montenegro Monteiro e Ana Arraes.*

13.2. *Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.*

### **OMISSI<sup>E</sup> OUANTO AO MATERIAL DE FABRICA<sup>O</sup> DOS PENTES RASPADORES E ENGRANAGENS:**

O pre<sup>ço</sup> estimado acima de R\$ 3.270,00 permite a compra de fragmentadoras de alta qualidade e durabilidade e com todo sistema de corte em metal ao invés de plástico. Para máquinas com capacidade de corte acima de 15 FOLHAS (como a das especificações do edital) em corte de metal de segurança P3 (parte de corte cruzado em 4x80mm), o termo referencial conduziria uma contratação ruinosa pois o mesmo reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o valor seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica que qualquer fragmentadora poderá ser oferecida neste certame, sem risco de desclassificação pois o edital não dá respaldo para a desclassificação de máquinas de qualidade ruim ou duvidosa como muitas importadas do sudeste asiático.

Pior do que isso, se trata de uma compra de 04 unidades de fragmentadoras de papel e o preço estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a quantidade de máquinas neste contrato e a possibilidade de lucro, fornecedores visarão arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, enviarão máquinas com componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metais que custam mais caro.

Perceba que isso somente poderia acontecer pois o edital permite contornos de uma falha: A descrição do item faltava quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não teriam durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção e de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização apesar de perda e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a mesma prazo esta ser uma contratação ruinosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por se tratar de fragmentadoras em corte em partes, a máquina sofre maior desgaste em suas lâminas por conta da alta precisão do corte da resma de papel ser muito grossa (15 folhas) e o corte QUE DEVE SEMPRE EM 2 DIREÇÕES (vertical x horizontal), por isso sugere-se que o sistema de corte seja exigido todo metálico, evitando-se componentes plásticos.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade da máquina aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do princípio deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preço baixos, nesta

ordem e n<sup>o</sup> contr<sup>o</sup>. O menor pre<sup>ço</sup> deve ser alcançado pela disputa de pre<sup>ços</sup> em etapa de lances competitiva, e n<sup>o</sup> pela mitigaç<sup>ão</sup> das especificaç<sup>ões</sup> t<sup>e</sup>cnicas dos itens, o que resultaria em contrataç<sup>ões</sup> ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto risco de quebra e manutenção frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a energia que pode ser transferida por meio de força. A energia mecânica total de um sistema é a soma da energia cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a energia potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação traz uma grave incorreção no termo referencial ao admitir-se, pela omissão alternativamente engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenienteamente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haver grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica pode ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritórios, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além disso, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº AC-2318-34/14-P: quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. A exigência de que as fragmentadoras pretendidas possuam engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que se constituem.

5.1. Há anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas,

*mas o certame foi deserto. Desde ent 墓 o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicaci 墓 mensal de nos pentes cortadores, n 梅 havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material met co das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resist i ia, garantindo ao maquin o um ciclo de vida duradouro e eficiente frente otina fatigante.*

*5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes met cos, e, diante de tal precedente, restou refor 磨 o racioc o pela manuten ci 墓 dos mesmos requisitos no Preg 墓 8/2013.*

*5.3. Al 艩 disso, os requisitos engrenagens e pentes em material met co j 墓 constavam no corpo do termo de refer ia desde seu processo de elabora ci 墓 (pe 磨 26, p. 40) e n 梅 foram resultados de indica ci 墓 de nenhuma empresa.*

*5.4. A exig ia de funcionamento cont o sem parada para resfriamento do motor foi inclu no edital ap valia ci 墓 de seu benef o, em decorr ia de impugna ci 墓 que sugeria seu reconhecimento.*

*5.5. Nos modelos de fragmentadoras que n 梅 possuem funcionamento cont o do motor garantido pelo fabricante h 墓 exig ia de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar onserva ci 墓 produtiva da mDina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, al 艩 disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Ag ia, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.*

*5.6. O entendimento da ANP a respeito da importancia destas duas caracter icas (engrenagens/pentes met cos e funcionamento cont o do motor) n 梅 est oante, dado que outros os da Administra ci 墓 Pblica recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado e 磨 26, p. 8.*

*5.7. A contrata ci 墓 avulsa de empresa para servi 磨 de reparo/conserto de equipamento, al 艩 de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso pblico, restando um equipamento ocioso a espera de manuten ci 墓. Assim, a aquisi ci 墓 de um maquin o robusto e durl corrobora com o rol de caracter icas presentes no Edital do Preg 墓 Eletr o 8/2013.*

## An se

*5.12. A ANP demonstrou que as exig ias coadunam-se com as especifica 磨 es exigidas em, pelo menos, 12 licita 磨 es realizadas por os pblicos, entre 2011 e 2013 (pe 磨 26, p. 8), n 梅 se configurando, portanto, excessivas tais condi 磨 es.*

*5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para ado ci 墓 desses dois requisitos s 梅 razo'is, e sinalizam que a Ag ia teve como objetivo atender aos interesses da Administra ci 墓.*

*5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material met co" n 梅 resultou das sugest es de mudan 磨 nas especifica 磨 es das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado e 磨 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Ag ia encaminhado, ainda, c o do termo de refer ia antes das altera 磨 es nele efetivadas, que tamb 艩 confirma tal argumenta ci 墓.*

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários nãos contam os papéis para inserir na máquina, portanto na pratica não é um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastar-se muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço ou que levará a redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rápidas e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

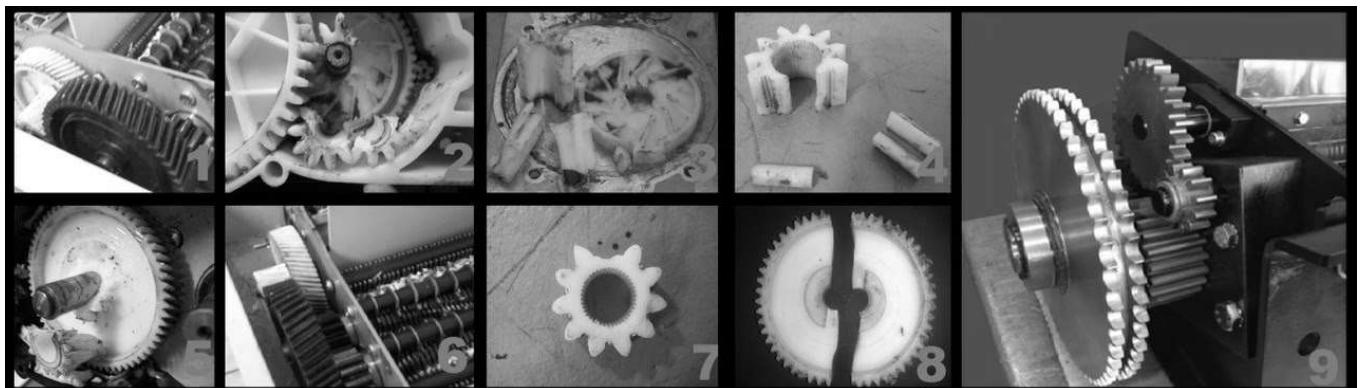
A omissão do termo de referência dava para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há mercado de modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é bem conhecido que o atrito da matéria-prima do papel e acessórios como clipe, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartado e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário restar lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o bônus composto pelos atributos da qualidade máxima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só deve se sobrepor à qualidade máxima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido a contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



**Imagens de 1 à 8 - engrenagens plásticas e mistas;  
(apresentam alto índice de quebra)**

**Imagen 9 - engrenagens em  
metal (alta durabilidade)**

Tecidas estas explicações é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação é o quanto de fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.

#### **OMISSÃO QUANTO AO TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTINUO MIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:**

O edital fala quanto ao regime de funcionamento das fragmentadoras, cabendo informar que há no mercado fragmentadoras de origem do sudeste asiático que funcionam por exemplo, por apenas 5 minutos ligada (continuamente) com grande tempo de repouso (A partir do 2º acionamento: 5 min ligada / 3 min desligada). Isso conduz a oferta de fragmentadoras mais rápidas e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e apagam determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor). O modelo de referência mesmo fica em descanso (ociosa) resfriando o motor por cerca de 45 minutos até esfriar e poder operar novamente.

No caso do modelo do edital, serão oferecidas fragmentadoras como as apontadas acima, pois diante da omissão do edital, haverão grandes chances desta Administração receber propostas de modelos que funcionam por poucos minutos ligada, como por exemplo, 15 minutos e a partir do 2º acionamento por apenas 5 min ligada, sofrendo constantes pausas de resfriamento de 3 min desligada a cada acionamento, não havendo nada no edital que impeça essa oferta de modelos assim, que são inadequados para uso em escritórios.

Considere ainda que o Brasil é tropical que atinge altas temperaturas na maior parte do ano, tendo poucos meses de temperatura amena, quase sempre os dias registram temperaturas acima de 30, o que potencializa o superaquecimento e a ociosidade da fragmentadora de papel que opera com um motor único.

Assim a estimativa de uma máquina importada fabricada na China que possui tempo de uso intermitente com grande intervalo para repouso por superaquecimento para resfriamento do motor, mostra-se inadequada para utilização do item no Brasil, pois estes minutos de operação referem-se apenas ao primeiro acionamento, sendo que somente quando a fragmentadora atingir um ponto de total resfriamento que será estimado outros tempo de repouso para uso, com outra estimativa de tempo de repouso a depender das condições climáticas do ambiente.

Dados climatológicos para Brasília							
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
Temperatura máxima recorde (°C)	32,6	31,4	32,1	31,6	30,2	31,6	30,8
Temperatura máxima média (°C)	26,5	27	26,7	26,6	25,9	25	25,3
Temperatura média compensada (°C)	21,6	21,7	21,6	21,3	20,2	19	19
Temperatura mínima média (°C)	18,1	18	18,1	17,5	15,6	13,9	13,7

Esta especificação torna a aquisição com risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no Decreto 10.024/2019 que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do princípio, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binário da qualidade e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do princípio estabelecido quaisquer de bens duráveis e de qualidade máxima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade máxima do bem, oferecerão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem certo prazo, por gerar prejuízo com constantes gastos de manutenção e perda de garantia, além da perda total de equipamentos que quebrarem apesar da mesma de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento diz para serem ofertadas máquinas que embora funcionem continuamente por certos períodos, param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor (regime intermitente).

O valor de referência permite a oferta de fragmentadoras robustas com tempo de funcionamento ininterrupto de 60 minutos no máximo, havendo diversos modelos no mercado com motor preparado para uso de forma contínua em escritórios para atender a demanda de diversos usuários do setor.

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo no máximo de 01 hora/60 minutos sem paradas para resfriamento do motor, o que é proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritórios (dentro da repartição), garantindo-se assim níveis de qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação para evitar problemas de manutenção frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

### **CAPACIDADE DE CORTE MÍIMA EM RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL:**

O edital estabelece sobre a capacidade de corte máxima da fragmentadora, que esta deve fragmentar simultaneamente, 20 folhas A4 por vez.

O problema é que o edital não especifica a gramatura do papel corretamente estando e por isso permitir na disputa fragmentadoras com capacidade de corte em um padrão que não é utilizado no Brasil, como o padrão de 70g/m² que é o padrão comum em mercados Asipcos.

O valor unitário de mais de R\$ 3.200,00 de referência permite a oferta de fragmentadoras de melhor qualidade com capacidade departamental a partir de 15 folhas por vez na gramatura nacional padrão ABNT que é de 75g/m², por esse motivo, recomenda-se que a especificação parta do máximo de 15 folhas por vez, levando em conta o padrão de gramatura adotado no Brasil, que é de densidade 75g/m².

Isto pois muitos fornecedores importam máquinas da China que são fabricadas no padrão asiático de 70g/m².

Se o usuário utilizar uma máquina projetada no padrão asiático de 70g com capacidade de 20 folhas por vez, ela suportará no máximo apenas 18 folhas no formato Brasileiro, e ao inserir 20 folhas no padrão nacional de 75g/m², a máquina operará sempre forçada a cortar mais folhas que sua capacidade de corte, funcionando em regime de sobrecarga.

Isto fará com que o equipamento sofra desgaste precoce do motor, atolamento de papel e até mesmo quebra de pentes raspadores e engrenagens. Com o uso em sobrecarga, a fragmentadora sofrerá danos frequentes até quebra e ocorrendo a quebra após o período de garantia, vem a inutilização.

Neste edital ainda há um agravante que sequer especifica o material de composição do sistema de corte, podendo receber fragmentadoras mais frágeis e baratas com todo sistema de corte fabricado em plástico.

Por isso recomenda-se que para que se viabilize o julgamento objetivo bem como assegurar que as máquinas adquiridas sejam utilizadas adequadamente pelos servidores, que o edital preveja a capacidade de corte a partir de 15 folhas e somente na gramatura de 75g/m² no padrão ABNT, levando-se em conta outros fatores como velocidade de funcionamento e tempo contado para auferir produtividade e não ocorrer a perda de propostas vantajosas.

A referência ao padrão de 70g/m² ainda inviabiliza o julgamento objetivo pois uma máquina de 20 folhas em padrão 70g/m² fragmentaria o Brasil na verdade apenas 18 folhas por vez enquanto que o julgamento das propostas ficaria a cargo de um juiz de valor subjetivo do pregoeiro na análise das propostas, pois o critério de julgamento não está definido corretamente no edital que apresenta duas condições distintas que geram nuances na elaboração das propostas mas também gerarão inconformismo com o resultado.

Ademais há modelos de alto desempenho (velocidade de corte maior que 20 metros por minuto) com todo sistema em metal ao invés de plástico que poderiam ser propostos nesta licitação e que se enquadram dentro do valor referencial mas que não podem ser ofertado por conta de uma limitação na capacidade de corte que leva em conta apenas a quantidade de folhas por inserção simultânea e que baseada na largura da fenda de inserção e na produtividade da máquina, que deveria levar em conta outros parâmetros de fragmentação como a velocidade de corte e a produtividade.

[http://ebaoffice.com.br/fragmentadora\\_departamental-5-22.html](http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html)

#### **IV - DO PEDIDO:**

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, sugerindo-se a supressão do item "CERTIFICAÇÃO" do termo referencial do item fragmentadoras e o cancelamento deste item, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

*Termos em que, Pede e espera deferimento.*

*São Paulo, 21 de Dezembro de 2021.*

*VERA LIA SANCHEZ*

*S -Administradora*